

# ANFRAVIST

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FRANQUEADORES DE VISTORIAS.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**Referência - Edital de Credenciamento n.º 003/2018**

**Com cópia de manifestação para:**

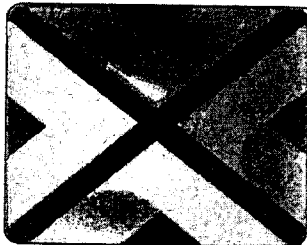
**Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

**Ministério Público Estadual**

**ANFRAVIST - Associação Nacional dos Franqueadores de Serviços de Vistoria**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ MF sob o n.º 25.408.779/0001-00, com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, na Rua Theodoro Quartim Barbosa, 565, sala 06, Vila Canevari - CEP 12.710-080, neste ato representada por seu **Presidente**, devidamente autorizado por eleição válida e vigente (ata e estatutos em anexo), se faz ante **VOSSA SENHORIA**, através de seu presidente ao final assinado, para **IMPUGNAR, por patentes irregularidades no objeto e forma, o Edital de Credenciamento n.º 003/2018, publicado no DOE de 04/12/2018**, para tanto trazendo a lume os seguintes elementos:

- 1. Apresentando a autora, suas representadas e também demonstrando o cabimento instrumental do presente pedido.**

A **requerente** é uma entidade classista que reúne importante parcela das empresas franqueadoras de serviços de vistoria veicular atuantes no país, defendendo seus interesses e zelando pela manutenção da legalidade no segmento.



# ANFRAVIST

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FRANQUEADORES DE VISTORIAS.



Sua gênese deriva da constatação de que as empresas credenciadas em vistoria automotiva, as chamadas ECVs, reúnem-se, majoritariamente, sob as “bandeiras” das diversas franqueadoras estabelecidas, assim como de que o mercado sofre com a desconexão das políticas públicas de trânsito dos Estados.

Igualmente concorreu para nossa agregação o fato de que os entes federativos que reconhecem as ECV(s) como ferramenta de gestão do sistema de vistorias são poucos e aqueles que assim o fazem não dão a elas e às franqueadoras voz ativa em suas decisões.

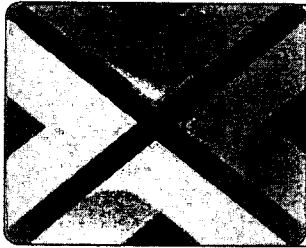
Estatutariamente recebeu dos associados poderes para representação, estando em anexo seus atos constitutivos, assim como a Ata da eleição da diretoria, tudo devidamente registrado em cartório e com vigência efetiva.

As redes participantes da associação são responsáveis por aproximadamente 500 (quinhentas) unidades de atendimento, as denominadas **Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos (ECV)** e pela emissão de quase 150.000 (cento e cinquenta mil laudos) por mês.

## 2. Enfrentando o mérito da manifestação.

A presente manifestação objetiva argüir irregularidades presentes no **Edital de Credenciamento n.º 003/2018, publicado no DOE de 04/12/2018, que “Estabelece o credenciamento de empresas para prestação dos serviços de vistoria de identificação veicular no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providencias.”**

Para que a abordagem tenha uma seqüência lógica hábil a permitir um silogismo final esclarecedor, importante pontuar que as práticas para fins de transferência e regularização de veículos são originariamente de competência do **DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito e somente por expressa delegação desse (ver inciso VII, do artigo 19, c.c. inciso III, do artigo 22, todos do CTB e artigo 1.º da Resolução Contran 282/2008)** é que podem ser levadas a termo pelo órgão executivo de trânsito dos Estados (**DETRAN**) ou por **ECVs - Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos**, excluindo-se qualquer outro tipo de prestador de serviços.



# ANFRAVIST

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FRANQUEADORES DE VISTORIAS.



Corolário disso é que as vistorias devem obedecer parâmetros estabelecidos pelo **DENATRAN**, não havendo espaço para supressão ou alteração das exigências pelos órgãos executivos estaduais, que agem como delegatários, gerenciando o trato operacional sem, contudo, estar autorizados a inovar em termos de técnicas e requisitos atinentes à atividade das ECV(s).

## 2.1. Das contradições e ilegalidades referentes a prazos.

### 2.1.1. Da flagrante contradição entre o contido no artigo 10 do Edital e o disposto no § 2.º, do artigo 12, do mesmo documento.

Diz o **artigo 10**, que o *prazo para protocolo de requerimento de credenciamento de empresas interessas obedecerá ao disposto no Art. 24, da Lei Estadual 15.608 de 2007, de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da publicação do edital* sob impugnação.

Mais adiante, no **§ 2.º, do artigo 12**, resta consignado que o credenciamento permanecerá **aberto por 15 (quinze) dias úteis**.

Simple cotejo faz evidente a contradição, que não pode subsistir em edital de chamamento como o ora combatido, sendo mister sua imediata correção para que se corrija esse erro e o que a seguir se aponta, posto que ainda mais grave.

### 2.2.2. Da ofensa, em relação a prazo, a Lei Estadual e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dos Tribunais de Contas.

Continuando em seara interpretativa, emerge do quanto posto no **edital impugnado** inequívoca intenção de limitar temporalmente o acesso ao credenciamento.



Ainda mais contraditório o **edital**, quando verificamos que a premissa legislativa adotada para tanto, qual seja, a **Lei Estadual 15.608 de 2007**, de forma expressa, veda essa prática.

Veja **Vossa Senhoria** o quanto tipificado no **inciso III, do artigo 25**, do referido regramento:

**Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:**

**III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;**

Correta a Lei estadual, pois conformada aos fundamentos do instituto do credenciamento.

Vale trazer para aqui algumas considerações sobre esse importante modo de prestação de serviços que, ao que parece, passou despercebido pelo gestor local.

O tema sob estudo foi fartamente tratado pela jurisprudência e pelos doutrinadores do direito administrativo, sendo majoritário o entendimento de que o credenciamento deve ser conceituado como uma forma de contratação pela administração pública para fins de prestação, por terceiro estranho a ela, de serviço que lhe seria próprio.

Trata-se de chamamento público de tantos quantos forem capacitados para realizar determinada tarefa típica – mas não exclusiva da administração, de sorte a atender de forma mais satisfatória a coletividade, que poderá contar com o maior número possível de prestadores.

Admitida essa premissa doutrinária, devemos entendê-lo como um procedimento utilizado pela administração para habilitar os interessados e capazes para realização de certos serviços, de sorte a atender de forma simultânea e mais eficiente a coletividade.



# ANFRAVIST

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FRANQUEADORES DE VISTORIAS.

Nesse sentido, o credenciamento equipara-se a um cadastro de prestadores de serviços.

Quanto à sua natureza, deve ser contínua, pois o serviço demandado pela administração não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de prejuízo para o erário público, além de refletir em falta para o particular/contribuinte que dele necessita.

É interessante nesse aspecto a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que diz:

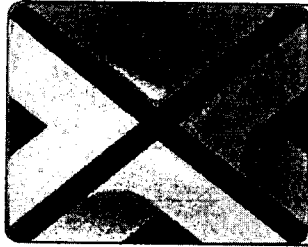
***“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”***

O Plenário do Tribunal de Contas da União é francamente favorável ao credenciamento e assim se manifestou na **Decisão 104/95**:

***(...) quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.”***

Não se vislumbra nenhum óbice para que se realize de forma permanente, possibilitando que sob o crivo qualitativo e regulamentar do Estado, seja disponibilizado para o cidadão o maior número possível de prestadores de serviços.

Limitações temporais ou de natureza quantitativa fogem ao escopo e natureza jurídica do instituto, além de ferir de morte o Princípio Constitucional da Livre Iniciativa, inserido no **artigo 170, parágrafo único da Constituição da República**, que diz:



# ANFRAVIST

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FRANQUEADORES DE VISTORIAS.

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna. Conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...) incisos;*

**Parágrafo Único:** *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”*

Também restará infringido o **Princípio da Legalidade**, encontrado no **artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal**, que é claro ao afirmar:

*“Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

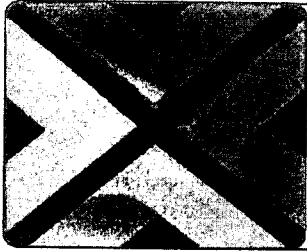
**I.** *(...)*

**II.** *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.*

Comando administrativo restritivo desses princípios nasce nulo de pleno direito, pois imporá aos empreendedores uma obrigação negativa.

Não se argumente que a discricionariedade do administrador é elemento incidente, pois a regulação que lhe cabe é aquela de gestor do sistema e garantidor do cumprimento dos regramentos advindos do órgão federal, pois como dito, o DETRAN PR somente atua no segmento de vistorias por delegação daquele.

Inexistindo fator legal autorizador da conduta restritiva, impossível sua adoção!



# ANFRAVIST

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FRANQUEADORES DE VISTORIAS.



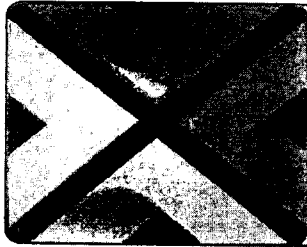
Nesse aspecto, está **Vossa Senhoria contrariando diretamente o quanto determinado pelo DENATRAN através do Ofício Circular 8/2018/DENATRAN/SE**, datado em Brasília, aos 02/10 p.p., que expressamente diz o seguinte:

*Destarte, informamos que os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal deverão promover o credenciamento de todas as empresas ou entidades que preencherem os requisitos previstos na legislação de trânsito ou em Resoluções do CONTRAN, sendo vedado qualquer tipo de limitação ao número de entidades credenciadas.*

Vale ressaltar, por fim, que Portarias e Resoluções NÃO são leis e se prestam a reger procedimentos específicos, sujeitando-se à hierarquia das leis, mormente quando o dispositivo em estudo tem origem constitucional.

Talvez por isso José Afonso da Silva<sup>11</sup> tenha afirmado que “o princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um direito basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência de seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática.

*Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ele seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem tampouco mandar proibir nada aos administrados, senão em virtude da lei.”*



# ANFRAVIST

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FRANQUEADORES DE VISTORIAS.



### 3. Da inexistência de parâmetros objetivos para análise de viabilidade econômica.

O **parágrafo primeiro, do artigo 20** do **edital impugnado** prevê a realização, como ato preparatório e pré requisito para emissão de autorização de instalação e funcionamento, de **análise de viabilidade econômica** do credenciado, sem especificar quais seriam os critérios e parâmetros a nortear referida avaliação, deixando nefasta margem à atuação subjetiva do administrador, ferindo de morte a legislação aplicável.

### 4. Da ilegalidade na fixação discricionária de valores para as vistorias.

Melhor sorte não socorre o **DETRAN PR** quando no **artigo 37** fixa valores para realização de vistoria, pois existe aqui flagrante erro.

Assim se afirma porque o pagamento se reveste – e é fato - da característica de taxa, devendo, portanto, ser respeitada a limitação existente na legislação estadual.

Considerando que hoje vige, no Estado, lei que define em R\$ 47,63 (quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) o valor para vistoria fixa e R\$ 64,27 (sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) aquele da vistoria móvel, impossível a fixação administrativa de qualquer outro, sob pena da prática, pelo gestor público, de ilegalidade.

Não se alegue que isso não é taxa, porque é!

Essa é uma realidade a que o gestor do **DETRAN PR** não pode se furtar, até porque é matéria de direito sobre a qual não pesa controvérsia.

De fato, de acordo com o **art. 77 do CTN**, a taxa possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

É uma espécie de tributo e, portanto, de pagamento obrigatório para serviços típicos do Estado. Exemplos: taxa de utilização do lixo, taxa de manutenção, taxas de fiscalização, etc.





**ANFRAVIST**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FRANQUEADORES DE VISTORIAS.

**5. Da inexistência de parâmetros concretos e objetivos para cumprimento do exigido para a Fase II do credenciamento.**

Nesse tópico está definido que a recepção dos usuários deverá ter 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

Indaga-se: A sala de espera pode ser considerada dentro desta medida?

Quais as dimensões e recomendações das instalações para PNE, incluso o estacionamento?

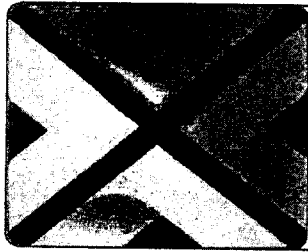
Quais as características e a resistência do piso permeável?

**6. Da destinação da taxa do artigo 40.**

Diz o artigo 40, do edital impugnado, que a cada Laudo aprovado deverá a ECV recolher para o DETRAN PR uma taxa de R\$ 19,34 (dezenove reais e trinta e quatro centavos), com o código de receita 2.30.00-6. Todavia, essa rubrica se dirige a fornecimento de documento único microfilmado.

Qual a razão dessa destinação de receita e sua vinculação com a atividade de vistoria?

**CONCLUINDO**, tem-se que o Edital sobre o qual versa essa **IMPUGNAÇÃO**, não pode subsistir nos termos em que redigido, pois contra ele pesam as ilegalidades anteriormente mencionadas, todas hábeis a legitimar procedimento investigativo, servindo-se a petionária da presente para expressamente requerer a **VOSSA SENHORIA** a suspensão de sua vigência até que sanadas as ilegalidades aqui apontadas e presentes no Edital 003/2018, sob pena disso ser pedido judicial e administrativamente aos órgãos competentes, que restam comunicados dessa manifestação.



**ANFRAVIST**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FRANQUEADORES DE VISTORIAS.



Sendo o que havia para ser requerido, pugna-se por  
**DEFERIMENTO.**

Curitiba, 06 de dezembro de 2018.

*André Vieira da Silva*  
**ANFRAVIST – Associação Nacional dos Franqueadores de Serviços  
de Vistoria – André Vieira da Silva - Presidente**

---

<sup>i</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética, 10<sup>ª</sup> ed., São Paulo, 2004, pág. 492.

<sup>ii</sup> SILVA, José Afonso da – *Curso de Direito Constitucional Positivo*, pág. 400, 10.ª ed. Malheiros, 1.995;